



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601347 - CE
(2024/0109962-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : J E A
ADVOGADO : FRANCISCA AURICELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA -
CE026295

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto.

2. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, a ausência de “dialética” e “estratificada” impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Na espécie, constata-se que o *Parquet* não infirmou – de forma específica e pormenorizada – os fundamentos averbados no *decisum* agravado, consubstanciados:

3.1. num primeiro prisma, na máxima de que em crime sexuais, geralmente perpetrados à ocultas, a palavra da vítima possui valor (*standard*) probatório diferenciado, *mas não prescinde* – à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, fíncado no art. 155, *caput*, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) – de sua confirmação *com outros elementos de convicção produzidos em juízo*;

3.2 num segundo enfoque, na assertiva local de que, o depoimento da genitora, *em juízo, descredibiliza a palavra da própria vítima, ao afirmar que ela mentia na época e que não acreditava que o acusado*

teria feito isso, tendo ela levado a filha até a delegacia para averiguação, bem como para realização de exame pericial, que não apresentou nenhum elemento contra o acusado;

3.3 por fim, no entendimento assentado (recentemente) pela 3ª Seção deste Sodalício, na esteira de que a confissão isolada e extrajudicial (inquisitorial), como "meio" à obtenção de demais elementos de convicção (*a serem corroborados em juízo*), não atende – como *standard* probatório e sob a égide do devido processo legal incidente – o imperativo regramento da dialeticidade, plasmada no art. 155, *caput*, conjugado à acepção sistêmica dos arts. 156, 158, 197 e 200, todos do CPP, sendo inapta (destarte) à prolação do vindicado édito condenatório do acusado (ora agravado).

4. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601347 - CE
(2024/0109962-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : J E A
ADVOGADO : FRANCISCA AURICELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA -
CE026295

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica, seu eventual desacerto.

2. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, a ausência de “dialética” e “estratificada” impugnação aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Na espécie, constata-se que o *Parquet* não infirmou – de forma específica e pormenorizada – os fundamentos averbados no *decisum* agravado, consubstanciados:

3.1. num primeiro prisma, na máxima de que em crime sexuais, geralmente perpetrados à ocultas, a palavra da vítima possui valor (*standard*) probatório diferenciado, *mas não prescinde* – à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, fíncado no art. 155, *caput*, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (*corroborative evidence*) – de sua confirmação *com outros elementos de convicção produzidos em juízo*;

3.2 num segundo enfoque, na assertiva local de que, o depoimento da genitora, *em juízo, descredibiliza a palavra da própria vítima, ao afirmar que ela mentia na época e que não acreditava que o acusado*

teria feito isso, tendo ela levado a filha até a delegacia para averiguação, bem como para realização de exame pericial, que não apresentou nenhum elemento contra o acusado;

3.3 por fim, no entendimento assentado (recentemente) pela 3ª Seção deste Sodalício, na esteira de que a confissão isolada e extrajudicial (inquisitorial), como "meio" à obtenção de demais elementos de convicção (*a serem corroborados em juízo*), não atende – como *standard* probatório e sob a égide do devido processo legal incidente – o imperativo regramento da dialeticidade, plasmada no art. 155, *caput*, conjugado à acepção sistêmica dos arts. 156, 158, 197 e 200, todos do CPP, sendo inapta (destarte) à prolação do vindicado édito condenatório do acusado (ora agravado).

4. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 358-369).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, em seu depoimento, malgrado pontual contradição, *a ofendida manteve a descrição acerca da ocorrência dos atos libidinosos* (e-STJ fl. 380).

Estratifica que, *o depoimento da vítima, nos crime sexuais, possui relevante valor probatório, posto que delitos desta natureza comumente são praticados na clandestinidade* (e-STJ fl. 384).

Aduz que, não obstante *as versões da mãe da ofendida e do acusado* (e-STJ fl. 385) tenham mudado, em juízo, *em momento algum a vítima retificou a ocorrência dos atos libidinosos* (e-STJ fl. 386).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas (e-STJ fls. 289-297) e não providas por esta Relatoria, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para restabelecer o *édito condenatório* (e-STJ fl. 386) do (ora) agravado.

Contrarrazões não apresentadas pela Defesa (e-STJ fl. 390).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 373).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).*

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

Em juízo de sustentação, a decisão singular (ora) agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 364-369, grifamos):

No ponto, da leitura dos fragmentos epigrafados, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao entendimento firmado por esta Corte, quanto à temática controvertida.

*Com efeito, é cediço por este Tribunal da Cidadania que, em crime sexuais, geralmente perpetrados à ocultas, a palavra da vítima possui valor (standard) probatório diferenciado, **mas não prescinde** - à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, fíncado no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) - **de sua confirmação com outros elementos de convicção produzidos em juízo.***

*Na espécie, a Relatoria local reputou que, além da palavra da vítima, **não vislumbro elementos outros** que possam corroborar o depoimento da vítima (e-STJ fl. 270, grifamos).*

*Ademais, insta sublinhar que, conforme sopesado pela Corte estadual, **o depoimento de sua genitora em juízo**, sob o crivo do contraditório e da ampla **defesa descredibiliza a palavra da própria vítima, ao afirmar que ela mentia na época** e que não acreditava que o acusado teria feito isso, tendo ela levado a*

*filha até a delegacia para averiguação, **bem como para realização de exame pericial que não apresentou nenhum elemento contra o acusado** (e-STJ fl. 270, grifamos).*

[...]

Nesse esquadro, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, **desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos** (AgRg no AREsp n. 2.404.351/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).

[...]

De outro vértice, no tocante à insurgência ministerial de que, o acusado, inicialmente, confessou ter beijado a vítima. Posteriormente, em Juízo, afirmou que foi beijado pela ofendida (e-STJ fl. 293, grifamos), de igual sorte, tal intento – à luz da jurisprudência trilhada por esta Corte Uniformizadora – não se afigura hábil à desconstituição do guerreado decreto absolutório, fundamentado no art. 386, VII, do CPP.

Na ocasião, conforme delineado nos autos, em que pese o acusado mencione, em seu segundo interrogatório em inquérito, que “ficava com a vítima” e que isso consistia em “beijar na boca”, trata-se de um **fato que não encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos em juízo** (e-STJ fl. 271, grifamos).

Nessa ambiência, reputa-se que a **confissão isolada e extrajudicial** (inquisitorial), **como "meio" à obtenção de demais elementos de convicção** (a serem corroborados em juízo), **não atende** – como standard probatório e sob a égide do devido processo legal incidente – o imperativo regramento da dialeticidade, plasmada no art. 155, caput, conjugado à acepção sistêmica dos arts. 156, 158, 197 e 200, todos do CPP.

Sobre o tema, a 3ª Seção deste Tribunal Superior pontou (recentemente):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

[...]

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco

de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. **A confissão não implica necessariamente a condenação do réu** ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, **a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz**, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

[...]

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como **meio de obtenção de provas**, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, **mas não pode embasar a sentença condenatória**.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. **Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas**, tudo à luz do art. 197 do CPP.

[...]

14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024, grifamos).

Em arremate, em casuística processual análoga, permeada pela aplicação do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 272) e (indelével) observância ao primado da presunção de não culpabilidade, esta Corte pontuou:

[n]ão restando comprovada a autoria do delito, a questão deve, naturalmente, ser resolvida **em favor do acusado, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo**, pois ao contrário do processo civil, baseado em presunções e ônus, no processo penal almeja-se a verdade real. Não podendo essa ser atingida com o grau de certeza que se exige, a absolvição é a única medida cabível (AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos).

No mesmo flanco: **Havendo dúvida**, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo (AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024,

grifamos).

Neste agravo regimental, contudo, o agravante se limita a aventar - genericamente - que *o depoimento da vítima, nos crimes sexuais, possui relevante valor probatório, posto que delitos desta natureza comumente são praticados na clandestinidade* (e-STJ fl. 384).

Ademais, aduz que, não obstante *as versões da mãe da ofendida e do acusado* (e-STJ fl. 385) tenham mudado, em juízo, *em momento algum a vítima retificou a ocorrência dos atos libidinosos* (e-STJ fl. 386).

Delineamento processual que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Na espécie, constata-se que o *Parquet* não infirmou - de forma específica e pormenorizada - as assertivas de que:

a) *em crimes sexuais, geralmente perpetrados à ocultas, a palavra da vítima possui valor (standard) probatório diferenciado, mas não prescinde - à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, fincado no art. 155, caput, do CPP, e do subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) - de sua **confirmação com outros elementos de convicção produzidos em juízo*** (e-STJ fl. 364, grifamos);

b) *o depoimento de sua genitora em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa **descredibiliza a palavra da própria vítima, ao afirmar que ela mentia na época** e que não acreditava que o acusado teria feito isso, tendo ela levado a filha até a delegacia para averiguação, **bem como para realização de exame pericial que não apresentou nenhum elemento contra o acusado*** (e-STJ fl. 270, grifamos);

c) conforme entendimento assentado (recentemente) pela 3ª Seção deste Sodalício, no bojo do AREsp n. 2.123.334/MG,

*a **confissão isolada e extrajudicial** (inquisitorial), como "**meio**" à obtenção de demais elementos de convicção (a serem corroborados em juízo), não atende - como standard probatório e sob a égide do devido processo legal incidente - o imperativo regramento da dialeticidade, plasmada no art. 155, caput, conjugado à acepção sistêmica dos arts. 156, 158, 197 e 200, todos do CPP* (e-STJ fl. 367, grifamos).

Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Sobre o tema, esta Corte Superior pacificou o entendimento na

esteira de que, a ausência de dialética impugnação (congruente, específica e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nessa perspectiva:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. [...]. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o conhecimento deste agravo.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.249.149/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifamos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0109962-6

AgRg no
AREsp 2.601.347 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080777220148060128 5040182014 80777220148060128

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : J E A
ADVOGADO : FRANCISCA AURICELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA - CE026295

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : J E A
ADVOGADO : FRANCISCA AURICELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA - CE026295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.